

**2º Parecer Iscte – Instituto Universitário de Lisboa (14 de julho)**  
**sobre Proposta de Decreto-Lei Baseado na PL 305/XXIII/2023 aprovada em RCM de**  
**25 de março de com alterações do MECI**

A proposta de Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC) enviada em 13 de julho incorpora algumas das sugestões apresentadas e discutidas na reunião do CRUP, mas apresenta uma dificuldade de base que poderia ser ultrapassada com uma revisão simultânea e em “espelho” do ECDU. A inclusão de matérias como a do artigo 4º que permite perfis de especialização dos investigadores em algumas das suas atividades principais, ou a possibilidade, prevista no artigo 31º, de investigadores reformados poderem continuar a desenvolver atividades, ou ainda o artigo 33º da mobilidade intercarreiras, sem a revisão simultânea do ECDU serão geradoras de equívocos e potenciais conflitos entre investigadores e docentes, nas IES, que deveriam ser evitadas.

Uma outra dificuldade resulta de, nesta revisão, se abrir a possibilidade de as IES com estatuto fundacional abrirem carreiras de investigação com contratos de FP. Isso contraria a trajetória que vem sendo seguida por estas instituições colocando-as sob stress sem qualquer justificação razoável. Não se compreende o que ganham estas instituições com esta solução, nem que utilidade podem retirar desta nova versão do ECIC.

No mesmo sentido, não fica claro que estatuto se aplica às instituições de investigação de direito privado. A maior parte destas instituições, sem fins lucrativos, recebem financiamento do Estado ou de fundos estruturais, seria importante clarificar quais as condições a que deve obedecer a contratação de investigadores por tempo indeterminado. Em qualquer caso, fica a dúvida sobre a existência de uma regulamentação para estas instituições, uma vez que se refere a existência de um Anexo II que não foi enviado.

### 1. Disposições finais e transitórias

No artigo 3º (da proposta de Decreto-Lei – pag. 7) é referido que o tempo de vigência em anteriores contratos (designadamente ao abrigo do DL 57) deve ser contabilizado para o

preenchimento do período experimental, na condição de ser cumprindo na mesma área científica e na mesma instituição. No entanto, nada é dito sobre se se trata da mesma categoria profissional, em consonância com o estabelecido no artigo 17º, alínea 8, da proposta do ECIC.

## 2. Investigadores em funções públicas nas IES fundacionais (artigo 2º)

O artigo 2º, alínea 4, devia ser claro afirmando que as IES de natureza fundacional (tal como as unidades de investigação de direito privado) se regem pelo regime de contrato individual de trabalho, respeitando os requisitos e procedimentos do presente estatuto.

Abrir a possibilidade de as instituições de ensino superior de regime fundacional procederem à contratação de investigadores em regime de contrato de trabalho em funções públicas, para além de uma regressão no caminho que vinha sendo seguido, colocará uma pressão desnecessária nas IES fundacionais que já tenham uma carreira de investigação de direito privado.

## 3. Funções gerais dos investigadores (artigo 4º)

As funções descritas nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 4º, não constituem funções gerais dos investigadores. São funções gerais dos docentes de carreira ou de docentes convidados.

Deveriam ser incluídas como alíneas do artigo 8º, relativo a outras obrigações dos investigadores que exercem funções em IES, onde se refere a obrigatoriedade de os investigadores desenvolverem atividades de docência.

Considerar a orientação de estágios, dissertações e teses como funções gerais dos investigadores e de seguida estabelecer (nº 2 do artigo 4º) que se podem dedicar exclusivamente a estas funções, significa que se admite a possibilidade de recrutamento de investigadores de carreira para se dedicarem exclusivamente a tarefas de docência, como a orientação de estágios, dissertações, teses e desenvolvimento de ações de formação.

Tal não se compreende porque as IES têm muitas outras possibilidades de solução de um eventual problema, contratando, ao abrigo do ECDU, monitores, assistentes e docentes

convidados. Admitir a possibilidade de recrutar investigadores de carreira para funções exclusivamente de docência constitui uma perversão das finalidades e objetivos do ECIC.

#### 4. Obrigatoriedade de prestação de serviço docentes pelos investigadores a exercer funções em IES (artigo 8º)

Como referido na observação anterior, cabe neste artigo 8º estabelecer a possibilidade de os investigadores de carreira, além da lecionação, poderem orientar estágios, dissertações, teses e desenvolver ações de formação. E da mesma forma que se estabelecem limites de carga horária para a lecionação, em coerência, também se deviam estabelecer limites para estas atividades.

#### 5. Concursos de recrutamento (artigo 9º)

Deveria ser salvaguardada no ECIC dois tipos de concursos: recrutamento externo e progressão interna. Para cada tipo, deveria haver regras específicas sobre os requisitos para os candidatos, sobre as regras para a composição do júri e sobre as condições para a abertura de cada tipo de concurso. O ECIC devia definir, tal como acontece no ECDU (artigo 84), uma meta para o rácio do conjunto dos investigadores principais e dos investigadores coordenadores de carreira.

Para os concursos de recrutamento prevê-se a intervenção do conselho científico para definir áreas afins e para dispensar candidatos da necessidade da agregação. Esta competência, nos processos de recrutamento de docentes, é em regra geral atribuída aos júris. Não se compreende em que momento do processo de recrutamento dos investigadores, pode o Conselho Científico tomar tais decisões, tendo em conta a necessidade de cumprir o prazo de 90 dias.

## 6 - Regime de dedicação exclusiva (artigo 19º)

As cláusulas de exceção definidas na alínea 2 -i), deveria depender de autorização do órgão de gestão competente, bem como ser estipulado um prazo de duração da acumulação.

## 7 - Investigadores especialmente contratados (artigo 29º)

À semelhança do que sucede com as designações do ECDU, os “investigadores não doutorados” deviam ser designados por “assistentes de investigação” em consonância com o estabelecido para o estatuto remuneratório na alínea 7) do mesmo artigo. Em primeiro lugar para evitar uma designação pela negativa (não doutorados); em segundo lugar, para evitar equívocos com estudantes de doutoramento que beneficiam de bolsas de formação avançada. Em alternativa, e de forma a obter mais coerência no conjunto dos diplomas relativos a emprego e carreira de investigação, sugere-se a possibilidade estabelecer a contratação dos assistentes de investigação, bem como de todos os investigadores especialmente contratados, no DL 57/2016.

## 8 - Investigadores Reformados ou aposentados (artigo 31º)

Este artigo, sendo muito importante, vai gerar uma enorme conflitualidade por não existir nada de equivalente no ECDU. Logo na primeira alínea, a) do nº 1 do artigo 31º, estabelece-se a possibilidade de os investigadores poderem “lecionar” e, a seguir, orientar estágios, dissertações e teses – não será compreendido pela maioria dos professores reformados ou aposentados, uma vez que se trata de competências de docência e não de investigação.

Este é mais um exemplo de como beneficiaríamos se a revisão do ECIC e do ECDU fossem simultâneas.

## 9 – Direitos de autor e de propriedade intelectual e industrial (artigoº 32)

Na alínea 2), sobre a propriedade industrial, não está prevista a remissão para os regulamentos das instituições.

## 9 Mobilidade intercarreiras (artigo 33º)

O novo artigo 33º seria um importante instrumento de mobilidade entre a carreira docente e de investigação. Porém acaba por ser apenas uma forma de ultrapassar alguns dos constrangimentos do ECDU no que respeita à definição de perfis de docência (como agora acontece nesta revisão do ECIC na definição de perfis para os investigadores).

Na prática, ao circunscrever e fechar a mobilidade intercarreiras à mesma instituição, transformar-se-á num instrumento de passagem de alguns docentes universitários ou politécnicos para a carreira de investigação, onde claramente terão ganhos no que respeita a condições de trabalho. No limite, este mecanismo permitirá que os lugares de carreira de investigação sejam ocupados por docentes, sem concurso e sem que se assista a uma verdadeira abertura e renovação.

Uma eventual revisão do ECDU, em simultâneo com esta revisão do ECIC, feita em “espelho”, poderia dispensar este mecanismo. Seria essencial que o ECDU previsse a possibilidade de os docentes de carreira poderem ser dispensados de atividades letivas, durante períodos determinados, para se dedicarem ao desenvolvimento de projetos de investigação nas suas diferentes atividades.

## 10 Provas de habilitação

Foram retirados os artigos relativos às provas de habilitação, para serem incluídos no diploma relativos às provas de agregação prevista no ECDU. Esta decisão/orientação devia constar da exposição de motivos.

A preocupação de harmonização com o ECDU revelada nesta matéria devia estar presente em toda a revisão do ECIC.